



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13426.720042/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

SÚMULA CARF Nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA

A base de cálculo da multa é o imposto devido apurado e não o imposto a pagar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal,

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: denúncia espontânea. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

A DRJ, por sua vez, julgou, por unanimidade, a impugnação improcedente nos seguintes termos:

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao sujeito passivo, eis que no período em referência ele se encontrava obrigado a apresentar a respectiva declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fls. 18).

Assim, estando obrigado à apresentação da pertinente declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

Necessário enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ocorre que à autoridade tributária falece competência para deixar de aplicar as determinações legais. Ao revés, o Fisco tem por obrigação seguir estritamente os contornos da lei.

Cumpre ressaltar, ainda, que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que é defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição do parágrafo único do art. 142 do CTN, mesmo que sumulados por tribunais superiores, a menos que haja súmula vinculante do STF, não sendo esse o caso em tela. A autoridade julgadora também não poderia acolher questões porventura levantadas acerca da possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o cancelamento da multa lançada, vez que a matéria encontra-se pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) por meio da Súmula nº 49, no seguintes termos:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 9, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010)

Observe-se que, alegações não comprovadas por documentação, hábil e idônea, ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável, não têm força para modificar a matéria em litígio. Nesse sentido, cabe esclarecer que, em virtude dos princípios da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se esquivar da aplicação da legislação tributária, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

Alerte-se que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do CTN), não havendo para o caso em julgamento hipóteses de dispensa ou redução de penalidades (art. 97, inc. VI, do CTN).

Eventual argumentação acerca da violação a princípios (moralidade, capacidade contributiva, efeito confiscatório, etc.) ou sobre ter situação financeira precária, ter

apresentado a declaração com o programa errado, ser dependente em outra declaração (mas sem que tenham sido informados seus rendimentos e/ou bens e/ou direitos), ser leigo ou que o sistema informatizado da Receita Federal estava com problemas à época da entrega da declaração, entre outras alegações nesse sentido, não podem prosperar: repita-se, plenamente vinculada, a autoridade administrativa não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão em 04/03/2016, conforme AR às fls. 25, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 04/04/2016, pedindo cancelamento da Notificação nos termos a seguir resumidos:

1 - Como preliminar, alega está abrigado pelo instituto Denúncia Espontânea, pois tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física cujo rendimento é do trabalho assalariado, (portanto, alimentos), sujeito ao pagamento do imposto pelo sistema de retenção na fonte, cuja declaração de ajuste anual foi feita de forma espontânea, cabe ao requerente o benefício do art. 138 do CTN;

2- No mérito, entende que o conceito de imposto devido que serve de base de cálculo para a multa é uma contrapartida exata do imposto que deverá ser pago, e no caso específico, o imposto devido na época da infração foi de R\$ 3.065,38, de acordo com sua declaração de rendimentos 2011/2010;

3- Insiste que o imposto devido é um título que pode ter materialidade ou não. É como se fosse um título contábil, que apresenta um quantum de materialidade ou nenhuma, a depender de seu saldo, pois a materialidade do imposto devido é absorvida pelo imposto retido na fonte, no seu total ou em parte. O direito tributário é um direito material, valorado, não pode basear-se em rótulos ou títulos fictícios, Portanto, data vênua, o imposto devido que apresenta materialidade na declaração apresentada, é o do valor de R\$ 3.065,38, base de calculo da multa.

4- Alega ofensa ao princípio constitucional e diz que a multa cobrada não tem natureza compensatória, e é proporcional ao imposto devido, tem assim o mesmo fundamento da multa de mora, com um agravante, devido ser calculada com base no imposto devido, que na maioria das vezes, é inferior ao imposto devido real, isto é, ao imposto a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega estar abrigado pelo instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que apresentou sua declaração de forma espontânea e sempre adimpliu o pagamento do imposto de renda.

Entretanto, não assiste razão ao contribuinte, pois conforme asseverou a DRJ, dentre todos os argumentos, tem-se a questão pacificada neste CARF, conforme a Súmula nº 49, *in verbis*:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O contribuinte se insurge também contra o cálculo da multa por atraso na entrega da DAA sobre o valor do imposto devido, alegando que ela é desproporcional e buscando argumentos para demonstrar que o conceito de imposto devido na verdade compreende o imposto a pagar que ele chama de efetivamente devido.

Apesar do esforço do contribuinte, não lhe assiste razão. O imposto devido compreende o resultado da aplicação da tabela progressiva do imposto de renda sobre o total dos rendimentos líquidos, i.e., após as deduções, conforme determina a lei e conforme esclareceu a DRJ em seu voto cujo excerto transcrevo abaixo:

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking